



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.900547/2011-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.757 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente BIGOLIN MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

IRRESIGNAÇÃO CONTRA IMPLEMENTAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO HIERÁRQUICO.

O Recurso Voluntário apresentado não trata de irresignação contra decisão administrativa de 1ª instância de julgamento (cuja competência para apreciação seria deste Colegiado), mas contra decisão administrativa da autoridade lançadora ao implementar a decisão daquela Turma Julgadora, devendo ser apreciado pela autoridade administrativa, e em seguida à autoridade superior àquela que realizou os cálculos/alocações/compensações, no caso o Delegado/Inspetor da unidade de jurisdição do contribuinte, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784 de 1999, devendo portanto ser considerado Recurso Hierárquico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, tendo em vista que se trata de pedido de reconsideração, que deve ser apreciado pela autoridade administrativa como “Recurso Hierárquico.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayana - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 09-68.908, de 05 de dezembro de 2018, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que considerou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 41513.68783.160109.1.3.03-7983, em 16/01/2009, e-fls. 2-10, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do Exercício 2007 (ano-calendário 2006) no valor de R\$ 224.002,18.

Conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 930865566, juntado à e-fl. 11, foi reconhecido crédito de saldo negativo no valor de R\$ 219.406,77, tendo sido homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 08826.97101.140311.1.3.03-0079 e não homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMPs n.ºs 36355.86569.040411.1.3.03-5796 e 5905.85451.040411.1.3.03-5221.

O reconhecimento parcial do crédito foi decorrente do reconhecimento parcial das estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior. A contribuinte declarou parcela de crédito de estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior no valor de R\$ 224.002,18, sendo que a Autoridade Administrativa reconheceu parcelas de crédito no montante de R\$ 219.406,77.

A parcela de crédito de estimativa não reconhecida foi a estimativa de janeiro de 2006 no valor de R\$ 4.595,41, conforme consignado na análise de crédito do Despacho Decisório.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte alegou que a homologação parcial da compensação decorreu de um equívoco cometido em compensação anterior. Segundo a contribuinte foram transmitidas dois PER/DCOMPS (3545.86562.180211.1.3.03-7906 e 22962.97335.220211.1.3.03-0246) os quais tinham informado os mesmos débitos e como ambos teriam sido homologados, os débitos teriam sido compensados em duplicidade. Segundo a contribuinte, se não tivesse encaminhado o PER/DCOMP n.º 22962.97335.220211.1.3.03-0246 o crédito reconhecido teria sido suficiente para a compensação.

Aduz a contribuinte que com revisão de ofício do PER/DCOMP n.º 22962.97335.220211.1.3.03-0246 redundaria na homologação total do PER/DCOMP n.º 08826.97101.140311.1.3.03-0079.

Quanto a DCOMP n.º 5905.85451.040411.1.3.03-5221 alega que foi transmitida com erro, eis que não incluiu multa e juros, e portanto entende que deve ser cancelada para que seja transmitida outra DCOMP..

Na manifestação de inconformidade requereu o cancelamento da PER/DCOMP n.º 22962.97335.220211.1.3.03-0246 e o resgate do saldo credor que nela foi utilizado, e o cancelamento das PER/DCOMPs n.ºs 15905.85451.040411.1.3.03-5221 e 36355.86569.040411.1.3.03-5796. Requereu também o reexame da PER/DCOMP n.º 08826.97101.140311.1.3.03-0079, que havia sido homologada parcialmente.

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela 2ª Turma da DRJ/JFA.

A DRJ constatou que as DCOMPs n.ºs 22962.97335.220211.1.3.03-0246 e 23545.86562.180211.1.3.03-7906 foram totalmente homologadas e com exceção do débito referente a competência 09/2010 contido na DCOMP n.º 22962.97335.220211.1.3.03-0246, todos os demais realmente foram compensados em duplicidade.

O cancelamento das DCOMPs não foi deferido por não ser de competência da DRJ, mas reconheceu ter havido compensação em duplicidade de débitos apurados em 01/2011, reconheceu o direito da contribuinte de utilizar crédito de R\$38.157,07 referente a DCOMP n.º 23545.86562.180211.1.3.03-7906. Considerou também que a DCOMP poderia ser cancelada uma vez que também teriam sido compensados na DCOMP n.º 22962.97335.220211.1.3.03-0246, além de um débito referente a competência 09/2010 também compensado nessa declaração.

Em resumo a DRJ decidiu por manter o crédito reconhecido no Despacho Decisório, desconsiderando a compensação efetuada na DCOMP n.º 23545.86562.180211.1.3.03-7906, utilizando-se o crédito no importe original de R\$38.157,07 desta DCOMP para compensar as demais declarações não homologadas ou homologadas parcialmente no despacho decisório emitido, até o limite do crédito.

A decisão da DRJ foi encaminhada para a Delegacia da Receita da Receita Federal em Passo Fundo/RS.

Ao implementar a decisão, o SEORT da Delegacia da Receita da Receita Federal em Passo Fundo/RS informou que refez o cálculo das compensações desconsiderando a DCOMP n.º 23545.86562.180211.1.3.03-7906 resultando em saldo devedor a ser cobrado da contribuinte.

A contribuinte tomou ciência do acórdão por meio eletrônico em 03/05/2019 (e-fl. 102)

Irresignada a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 03/06/2019 (e-fls. 105-128), onde ratifica o histórico das compensações e suas alegações e em relação ao saldo de débitos remanescentes decorrentes do reprocessamento pela Autoridade Administrativa (IRRF – PA out/10 no valor de R\$ 2.378,42; COFINS – PA out/10 no valor de R\$ 8.211,40; COFINS – PA out/10 no valor de R\$ 10.741,06 e PIS – PA out/10 no valor de R\$ 6.528,87) a Recorrente alega o seguinte:

1 – Em relação ao COFINS (PA out/10):

Que o valor apurado de COFINS foi R\$ 30.072,39 e que encaminhou 3 DCOMPs para a quitação desse débito:

- Em 17.11.10 foi emitida a DCOMP 04537.62126.171110.1.3.03-2200 para a compensação do valor de R\$ 19.331,33, com saldo negativo de CSLL.

- Em 22.11.2010 foi emitida a DCOMP 24263.62370.221110.1.7.03-5993, retificadora da primeira, mas que manteve a compensação do valor de R\$ 19.331,33, com saldo negativo de CSLL.

- Em 11.01.11 foi emitida uma segunda DCOMP retificadora (reportando-se à primeira DCOMP - 04537.62126...) para a mesma compensação da COFINS do PA 10/2010, desta vez, porém, no valor de total de R\$ 30.072,39.

Considerando as homologações efetuadas a Recorrente entende que teria restado crédito de R\$ 10.741,06, uma vez que foram realizadas as seguintes homologações e glosas:

- **1ª homologação** - fl. 89 - Valor originário: 19.331,33
Extinto - Compensado: 19.331,33 - Saldo: 0,00
- **2ª homologação** - fl. 95 - Valor originário: 19.331,33
Extinto - Compensado: 11.119,93 - **Saldo: 8.211,40**
- **1ª GLOSA** - fl. 96 - Valor originário: 10.741,06
Extinto - Compensado: 0,00 - **Saldo: 10.741,06**

Com a segunda homologação, no valor de R\$ 11.119,93 a Recorrente entende que o débito de COFINS restaria integralmente compensado, e que portanto seriam indevidos as glosas de R\$ 8.211,40 e R\$ 10.741,06 e não cabíveis as cobranças de R\$ 16.625,62 e R\$ 21.747,42.

2 – Em relação ao IRRF (PA out/10):

Que o valor do IRRF declarado na DCTF foi de R\$ 2.378,42 e que teria sido declarado nas seguintes DCOMPs:

- na DCOMO 04537.62126.17.11.10.1.3.03-2200, pelo valor de R\$ 2.378,42, que teria sido homologado conforme consta na fl. 89;

- repetido na DCOMP 20585.74391.110111.1.7.03-9906 e que restou glosada;

3 – Em relação ao PIS (PA out/10):

A Recorrente reconhece que o valor é realmente devido e estaria sendo recolhido.

Com base nos argumentos acima a Recorrente requer o cancelamento da cobrança dos débitos de COFINS e do IRRF e o reconhecimento da extinção do débito de PIS após a confirmação do pagamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayana, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

A compensação pleiteada pela Recorrente no PER/DCOMP n.º 41513.68783.160109.1.3.03-7983 foi parcialmente homologada.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que a causa da homologação parcial da compensação foram equívocos no encaminhamento de DCOMPs, nos quais declarou débitos em duplicidade. Requereu o cancelamento dos PER/DCOMP n.ºs 22962.97335.220211.1.3.03-0246, 15905.85451.040411.1.3.03-5221 e 36355.86569.040411.1.3.03-5796 e a revisão do PER/DCOMP n.º 08826.97101.140311.1.3.03-0079, que havia sido homologada parcialmente.

A DRJ entendeu que teria havido compensação em duplicidade de débitos apurados em 01/2011 e reconheceu o direito da contribuinte de utilizar crédito de R\$38.157,07 referente a DCOMP n.º 23545.86562.180211.1.3.03-7906, considerando que esta poderia ser cancelada uma vez que também os débitos teriam sido compensados na DCOMP n.º 22962.97335.220211.1.3.03-0246, além de um débito referente a competência 09/2010, também compensado nessa declaração.

A DRJ decidiu manter o crédito reconhecido no Despacho Decisório, mas desconsiderando a compensação efetuada na DCOMP n.º 23545.86562.180211.1.3.03-7906, e para que o crédito no montante de R\$38.157,07 dessa DCOMP fosse utilizada para compensar os débitos não homologados ou homologados parcialmente no despacho decisório emitido até o limite do crédito.

Procedendo à implementação da decisão da DRJ, a Unidade de Origem concluiu que ao final restaram não homologados e procedeu à cobrança dos seguintes débitos (IRRF – PA out/10 no valor de R\$ 2.378,42; COFINS – PA out/10 no valor de R\$ 8.211,40; COFINS – PA out/10 no valor de R\$ 10.741,06 e PIS – PA out/10 no valor de R\$ 6.528,87).

Tendo tomado ciência da cobrança a Recorrente apresentou o que denominou de “Recurso Voluntário”, onde alegou que a cobrança era indevida, com exceção do débito relativo ao PIS do PA out/10 e que seria devidamente recolhido.

Entendo que não se trata de irrisignação contra decisão administrativa de 1ª instância de julgamento (cuja competência para apreciação seria deste Colegiado), mas contra decisão administrativa da autoridade lançadora, devendo ser apreciado pela autoridade administrativa, e em seguida à autoridade superior àquela que realizou os cálculos/alocações/compensações, no caso o Delegado/Inspetor da unidade de jurisdição do contribuinte, nos termos do art. 56 da Lei n.º 9.784 de 1999.

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Dessa forma não conheço do recurso voluntário, tendo em vista que se trata de pedido de reconsideração, que deve ser apreciado pela autoridade administrativa como “Recurso Hierárquico”.

É como voto,

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayana